

PROCESSO: 009252/2018

PROCESSO: 009252/2018

PROCESSO: 009252/201

**Requerente:** LFS ENGENHARIA ME**Assunto:** IMPUGNACAO AO EDITAL**Aberto em:** 01/06/2018 13.45.16**Local de criação:** SMAD - DLCPara maiores informações a respeito do andamento deste processo consulte o site: www.araucaria.pr.gov.br**Prefeitura Municipal de Araucária - PR**
SMAD - DLC**SMAD****EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

O abaixo qualificado, requer a Vossa Excelência uma vez cumprida às formalidades legais, autorização para o atendimento do pedido IMPUGNACAO AO EDITAL

IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE**Requerente:** LFS ENGENHARIA ME**CPF/CNPJ:** 30.322.337/0001-86**Telefone:****Endereço:** , 0,
- Araucária - PR -**DADOS DA SOLICITAÇÃO**

Impugnação interposta em face da concorrência 07/2018, autos 3023/2018.

:

Nestes Termos,
Pede-se Deferimento,
Araucária - PR, 2018-06-01 13:45:16.0

LFS ENGENHARIA ME

Processo cadastrado por: Mariana Wunsche - SMAD - DLC Em 2018-06-01 13:45:16.0

PROCESSO:
009252/2018

À PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – ESTADO DO PARANÁ – À COMISSÃO DE LICITAÇÃO E PREFEITO(A) MUNICIPAL.



Processo Licitatório nº 3023/2018

Edital de Concorrência Pública nº 007/2018

LFS ENGENHARIA ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 30.322.337/0001-86, com sede à Rua Arnaldo Busato, nº 3444, Centro, Realeza/PR, por intermédio de ser representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**.

1. TEMPESTIVIDADE

O prazo decadencial para o licitante apresentar a sua impugnação aos termos do edital é estabelecido pelo art. 41 § 2º, da Lei 8.666/93, sendo este, até o segundo dia útil que antecede a data prevista para a abertura dos envelopes de habilitação, quando se tratar de concorrência¹.

Levando em consideração que a abertura dos envelopes de habilitação ocorrerá em 07/06/2018, o prazo final para o licitante impugnar os termos do Edital é 04/06/2018.

¹ Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concursos, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Desta forma, resta devidamente comprovada a tempestividade.

2. DOS FATOS E DO OBJETO DESTA IMPUGNAÇÃO

O Município de Araucária/PR instaurou o Processo Licitatório nº 3023/2018, onde pretende contratação de empresa para pavimentação em Lote único de área de 2.181.74m, na Av. Pedro Euzébio Lemos (Estrada do Tietê), início estaca OPP à estaca 109,



Execução conforme Projetos e Cronograma Físico-Financeiro da obra, conforme termo estabelecido no Edital e Anexos.

Como preço máximo estabeleceu o valor de R\$ 2.624.743,69 (dois milhões, seiscentos e vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Ao analisar o conteúdo do Edital, temos que o ITEM 7 – HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA, apresenta o tópico 7.2.2.2.2.4:

“7.2.2.2.2.4 – Declaração, com data de expedição do diada licitação, assinada pela representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – Liquidez geral; LS – Liquidez seca; LC – Liquidez corrente e GE – Grau de endividamento) obtido através das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LS = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

a) Será considerada habilitada empresa que possua, na declaração apresentada, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e de Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro);”

Ocorre que a exigência de inúmeros índices, sem qualquer motivação prévia e que fogem da prática do mercado não pode ser solicitada pela Administração Pública, conforme de demonstrará nos fundamentos jurídicos, recaindo em tais EXIGÊNCIAS as ILEGALIDADES o objeto desta IMPUGNAÇÃO, pelos referidos critérios desproporcionais extrapolarem os limites da LEI, além de representarem RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E AMPLA DISPUTA, que motiva o acolhimento desta IMPUGNAÇÃO, no sentido de sua invalidação.



3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E CONSTITUCIONAIS QUE MOTIVAM ACOLHIMENTO DESTA IMPUGNAÇÃO

O procedimento licitatório deve ser processado em fiel atenção ao princípio da legalidade. Com base em clássica lição de Hely Lopes Meirelles:

"Na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o Administrador público significa "deve fazer assim".

(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20 ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p.83)

Assim, não se deve perder de vista que a Lei 8.666/1993 elenca os requisitos de habilitação que a Administração poderá exigir ao elaborar o edital de licitação.

Inclusive, a Lei 8666/93 previu de forma exaustiva e fechada o rol de exigências que podem ser demandadas dos licitantes para o fim de demonstrar sua habilitação.

Isso significa dizer que os fins estabelecidos para a habilitação, qual seja o de possibilitar que as empresas interessadas na disputa e fornecimento do objeto licitado, demonstrem possuir a capacidade e a idoneidade mínima necessária para bem executar o objeto da licitação, que são cumpridos por meio da demonstração das exigências estabelecidas no edital, as quais, por sua vez, devem ser escolhidas a partir do conjunto legalmente previsto para tal fim, contido nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93.

Sobre o caráter taxativo das exigências legais para habilitação, Marçal Justen Filho comenta:

"O artigo 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies são: habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e a comprovação da utilização do trabalho de menores.

(...)

O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15 ed. São Paulo: 2012, p 457 e 458).

O Tribunal de Contas da União, há longa data já sedimentou este entendimento, conforme pode ser apurado na Decisão 523/1997:

"A administração Pública, para fins de habilitação deve se ater ao rol dos documentos constantes nos artigos 28 a 31, não sendo lícito exigir outro documentos ali não elencado."

Ao analisar o rol de exigências definidas nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, temos especificamente no artigo 31, as exigências para aferição da qualificação econômico-financeira das licitantes.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigível e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 10 do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Em relação aos índices referidos nos parágrafos 1º. e 5º. Acima, em geral, serve para demonstrar a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado,

conforme avistamos nas revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc.

Por tais referências nacionais, aludidos índices usualmente adotados em editais de licitação de construção e pavimentação são: Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Endividamento Total.

Em relação à exigência de índices contábeis em certames licitatórios, o TCU aprovou a Súmula 289:

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade."

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula TCU n° 289 decorrem do ar. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "*somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações*".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.

No entanto, conforme estabelecido na Súmula n° 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

"O fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por as definições, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público." (TCU, Acórdão n° 923/2013 – Plenário).

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado.

E mais, a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo



tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação.

Assim, a Administração NÃO PODE requisitar diversos índices sem justificativa alguma, incluindo índices que NÃO SÃO utilizados em licitações análogas a esta, sob pena de praticar ato ilegal e, ainda, atentatório contra a promoção da ampla disputa e competitividade das licitações.

Justamente neste aspecto o item 7.2.2.2.4, ALÍNEA "A" acima descrita representa critério INCONSTITUCIONAL, ILEGAL E DESPROPORCIONAL, que produz a VEDADA hipótese de RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E AMPLA DISPUTA, prejudicial aos fins públicos e sócio econômicos do "devido processo licitatório".

No caso, pertinente observar que referida exigência de INDICES estão acima do praticado no mercado e nos diversos CERTAMES idênticos, a exemplo do que identificamos facilmente em todos os Editais abaixo relacionados, que sinalizam violação do mencionado § 5º do Artigo 31 da Lei de Licitações.

Vejamos os diversos Editais do DER – específicos de seleção de fornecedores de material e serviços de PAVIMENTAÇÃO E CBUQ, semelhantes ao objeto do certame sob análise, que motivam o CANCELAMENTO ou REVISÃO dos ÍNDICES desproporcionais e ilegais utilizados no Certame ora impugnado:

Concorrência n. 081/2018

www.comprasparana.gov.br

Concorrência n. 05/2018 - Cascavel Paraná

<https://cascavel.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/loa>

d/1

Concorrência n. 06/2018 - Cascavel Paraná

<https://cascavel.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/loa>

d/1

Concorrência n. 07/2018 – Cascavel Paraná

<https://cascavel.atende.net/?pg=autoatendimento#!/tipo/servico/valor/8/padrao/1/loa>

d/1



Concorrência n. 010/2018 – Araucária Paraná

<http://www.araucaria.pr.gov.br/grp/diario/portal/licitacao.php>

Em todos estes certames, com Edital disponíveis nos links acima, nenhum ÍNDICE de comprovação de habilitação econômico financeira extrapola o patamar de 1,0 do ÍNDICE DE LIQUIDEZ e inexistente menção ou exigência de ÍNDICE de 1,5 nem ao “ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA”, utilizados no Edital ora impugnado, o que flagrantemente demonstra a necessidade de invalidação e/ou revisão de tal índice ao patamar de 1,0, por absoluta inadequação legal de tais critérios exorbitantes e injustificáveis.

Ora, para salvaguardar o interesse público, se a empresa atende a todos os demais requisitos previstos no Art. 31 da Lei de Licitações, não existe fundamento legal para estabelecer ÍNDICES não previstos no aludido Rol e que no conjunto dos documentos representam exigência desproporcional que extrapola o conteúdo e finalidade estabelecida como diretriz no aludido dispositivo associado aos demais da Lei de Licitações, que visam a seleção do maior número de concorrentes para garantir a AMPLA DISPUTA E COMPETITIVIDADE.

Se acima vê-se que em vários certames atuais e recentes apenas foram utilizados índices com resultado final de 1,0, TORNANDO-SE injustificável exigir que referido índice seja de no mínimo 1,5, o que flagrantemente representa violação do citado § 5º do Artigo 31 da Lei de Licitações, RESTRIÇÃO À AMPLA DISPUTA, pois empresas que possuem CAPITAL SOCIAL acima do valor da obra objeto do certame (em mais que 10%) e também possuem índice de LIQUIDEZ maior que 1, além de atenderem as demais exigências do Artigo 31 da Lei de Licitações, CERTAMENTE, a exemplo de outros Editais, certamente devem ser consideradas ECONOMICAMENTE E FINANCEIRAMENTE HABILITADAS, no sentido de ter seu direito de participar da concorrência ora impugnada GARANTIDO, sob pena de sua invalidação por violação do

Em reforço, é importante que a manutenção do critério ora impugnado, representará grave violação dos princípios da ampla disputa e competitividade, previstos no Artigo 3 da Lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade,



da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)"

Portanto, resta claro que a impugnada exigência não possui fundamento legal e viola o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, sendo necessária a IMEDIATA REFORMA, com ajuste de seu quantitativo ao patamar adequado ao praticado no mercado ou seu cancelamento, mediante a republicação do edital na forma prevista no artigo 21, § 4 da Lei 8.666/93.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A ausência de correção deste Edital, faz com que esta licitação seja eivada de vício e determinará, senão na vida administrativa, na via judicial, a sua anulação, nos termos do artigo 49 da Lei 8666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado,



Caracterizados, diante de tais fundamentos, os elementos jurídicos e processuais adequados para procedência do presente pleito, em sua integralidade.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se dignem-se Vossas Senhorias em:

I) Receber a presente impugnação, no efeito suspensivo, pois tempestiva, de acordo com o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, determinando-se o cancelamento a sessão designada para o próximo dia 07 de maio de 2018, deixando para designá-la após decisão da presente impugnação ou republicação da data de sua ocorrência, nos termos da Lei, em caso de acolhimento das razões hábeis da IMPUGNAÇÃO ora apresentada;

II) No mérito, seja excluído do aludido item de HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA do item acima descrito, o índice de "LIQUIDEZ SECA", bem como, seja reformado/reduzido o resultado de LIQUIDEZ mínima final para 1,0, conforme praticado pelo mercado, sob pena dos critérios e índices adotados no Edital em questão - objeto desta impugnação - representarem flagrante violação aos princípios da Legalidade (CF, Art. 5, II, c/c Art. 37), além de infringirem frontalmente o Art. 3º, § 1º, c/c Art. 31, § 5º da Lei de Licitações, além de outros fundamentos constitucionais e legais acima apontados.

III) Na remota hipótese de não acolhimento, desde já pugna-se pela remessa para análise e revisão da Autoridade HIERÁRQUICA SUPERIOR, sendo que, na hipótese de desrespeito dos fundamentos ora apontados, que visam apenas contribuir com o adequado deslinde do procedimento licitatório em curso, desde já comunicamos seremos obrigados a buscar a tutela do Poder Judiciário, Tribunal de Contas do Paraná e do Ministério Público Estadual, o que pode e merece ser evitado, pois almeja-se tão somente garantir a promoção da competitividade legítima e regular, como instrumento de salvaguarda do interesse público – seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nestes termos, pede deferimento e ampla publicidade.

Realeza, 29 de maio de 2018.

Luís Fernando Serapião
LFS ENGENHARIA ME



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração



DESPACHO

À CPLOSE

- I) Recebi, nesta data, a presente impugnação ao edital, em face da concorrência 7/2018, dos autos 3023/2018..
- II) À CPLOSE para análise e decisão.

Prefeitura do Município de Araucária, 01 de junho de 2018.

Mariana Wünsche
Mariana Wünsche

Diretora do Departamento de Licitações e Compras

A Sma -
Com manifestação às fls. 13
a 26 — Em 06/06/18.

Milton Moreira Pinto
Presidente CPLOSE



fus 13

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 009252/2018
INTERESSADO: LFS ENGENHARIA ME
IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2018
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0003023/2018

LFS ENGENHARIA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.322.337/0001-86, com sede na Rua Arnaldo Busato, 3444 – Centro - Realeza – Pr., protocolou, tempestivamente, (§ 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93), IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em razão de, em tese possuir o edital condições restritivas de participação relativa à demonstração de boa condição financeira e econômica.

1. Entende a impugnante que a exigência relativa a declaração de boa situação financeira (subitem 7.2.2..2.2.4. do edital), restringe a competitividade, já que extrapola o limite legal.

2. Acrescenta que os índices financeiros devem estar em conformidade com aqueles usualmente adotados pelo mercado, carecendo, de qualquer forma de justificativa.

3. Sustenta ainda que sua adoção não pode restringir a competitividade, devendo possibilitar um número razoável de licitantes, sendo vedada a exigência de índices não utilizados em licitações análogas.

4. Cita doutrina e colaciona jurisprudência, requerendo ao final a alteração no edital, em especial visando a supressão da exigência relacionada ao índice de LS – Liquidez Seca e a redução do mínimo exigido de 1,5 para 1,0 referente aos índices de LC – Liquidez Corrente e SG – Solvência Geral.



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

**A PRESENTE IMPUGNAÇÃO NÃO MERECE SER CONHECIDA E NO MÉRITO,
NÃO MERECE PROVIMENTO**

DA PRELIMINAR DE MÉRITO

AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAL

5. Conforme se evidencia da peça inicial, a presente impugnação carece de legitimidade e de interesse processual vez que não juntado aos autos Contrato Social nem tão pouco qualquer comprovação de que o subscritor do petítório possui poderes de representação.

TJ-SC - Apelação Cível AC 35148 SC 2008.003514-8 (TJ-SC)

Data de publicação: 07/10/2010

Ementa: PROCESSUAL AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. FALTA DE LEGITIMIDADE ATIVA E DE INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. No direito pátrio, salvo casos expressamente previstos em lei, é vedado pleitear, em nome, direito que só interessa, jurídica e economicamente, a terceiro. ADMINISTRATIVO. REIVINDICATÓRIA. PROVA DO DOMÍNIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DA COISA. POSSE INJUSTA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSOS DESPROVIDO. "Comprovado o domínio e configurada a posse injusta do réu, é inegável a procedência da ação reivindicatória" (TJSC/Ap. Cív. n.)

(Grifamos)

DO MÉRITO



6. A presente impugnação refere-se à exigência de apresentação de declaração onde comprove-se boa condição financeira do licitante, conforme subitem 7.2.2.2.4. do edital, a saber:

7.2.2.2.4. Declaração, com data de expedição do dia da licitação, assinada pelo representante legal e pelo contador da empresa, de boa situação financeira comprovada por meio dos índices econômicos (LG – liquidez geral; LS - liquidez seca; LC – liquidez corrente e GE – grau de endividamento) obtidos através das fórmulas abaixo:

$$LG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

$$LS = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoque}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$LC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

$$GE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Patrimônio Líquido}}$$

- a) Será considerada habilitada empresa que possua, na declaração apresentada, Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Seca e de Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,5 (um inteiro e cinco décimos) e Grau de Endividamento igual ou menor que 1,0 (um inteiro);
- b) Os índices financeiros exigidos no *caput*, visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação.



7. De início, há que se aduzir que a licitação pública por si só restringe a competitividade na medida em que somente poderão participar do certame os interessados que atenderem as exigências pré estabelecidas no instrumento convocatório, observado os limites legais (art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93).

8. Quanto ao tema em apreço, tanto o TCU como a melhor doutrina tem assentado entendimento de que a Administração poderá estabelecer requisitos mínimos e necessários para participação no certame, de forma a garantir a perfeita execução do contrato.

Plenário TCU - Acórdão n 732/2008:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal: art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93)."

208. Nesse sentido, também, é a lição de Marçal Justen Filho, valendo transcrever de sua obra (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pgs. 77/78) o seguinte trecho, quando comenta o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

"No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o(s) provável(eis) vencedor(es).

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas



por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Alias, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da CF ("...a qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações").
(Grifamos)

9. Especificamente em relação à declaração de boa condição financeira de que trata o subitem ora impugnado, temos que está em perfeita consonância com o mandamento legal de que trata o artigo 31 e parágrafos da Lei de Licitações.

10. A justificativa para a exigência dos referidos índices contábeis, conforme determinação incrustada no § 5º do aludido dispositivo legal, encontra-se no próprio subitem, alínea "b", que possui a seguinte redação: "Os índices financeiros exigidos no caput, visam demonstrar que o licitante possui capacidade financeira suficiente para dar cobertura ao seu passivo com sobra de recursos, fato este que demonstrará sua boa condição financeira e consequentemente trará maior segurança à administração pública para a sua contratação."

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)



§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

11. Por óbvio que não se mostra desarrazoado exigir que licitante demonstre ter o mínimo de condições financeiras para execução dos serviços a que se propõe contratar.

12. Diferentemente do alegado pela impugnante, a adoção dos referidos índices está em plena consonância com a legislação vigente (§ 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93), vez que devidamente justificado (alínea "b" do próprio subitem) e dentro dos padrões usualmente adotados pelo Município.

13. Referidos índices, nos moldes exigidos no edital em combate (com a inclusão do índice relacionado à LS (liquidez seca), remontam ao segundo semestre de 2017, quando decidiu-se pela adoção de um rigorismo maior para a contratação de empresa, sempre com vista ao pleno atendimento ao interesse público, já que buscou-se garantir a perfeita execução dos serviços a serem executados.

14. Importante observar que referido índice (LS) tem o condão de, somado aos demais, atestar a real condição financeira do particular. Este indicador tem uma função bastante similar ao de Liquidez Corrente, com a diferença de que o estoque não é computado no cálculo do ativo circulante. Isso



125 19

Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

ocorre devido ao fato de o estoque representar um ativo que, às vezes, pode não estar atrelado diretamente ao patrimônio. Ou seja, a liquidez seca vai informar o valor real da liquidez do ativo circulante, mesmo que nada no estoque seja vendido ou utilizado.

15. De outro norte, o importe mínimo de 1,5 tanto para a LS quanto para os demais índices de liquidez é praticado pela Prefeitura de Araucária a uma década aproximadamente, tendo seus editais sido submetidos ao crivo do seu setor jurídico (parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93), inclusive já tendo sido submetidos aos órgãos de controle, não ocasionando, em momento algum, a participação de um número inexpressivo de interessados.

16. Registre-se que após a adoção dos índices de que trata o subitem 7.2.2..2.2.4 (LG, LS e LC = ou maior que 1,5 e GE = ou menor que 1,0), os quais têm o condão de atestar a boa condição financeira das proponentes, prevenindo a contratação de empresa que não possua condições necessárias para execução dos serviços, foram realizadas diversas licitações, conforme quadro abaixo:

16.1. Concorrências de Objetos que não guardam relação com o objeto da licitação em apreço:

CONCORRÊNCIA Nº	OBJETO	VALOR MÁXIMO	NÚMERO DE PARTICIPANTES
013/2017	Contratação de empresa de engenharia para execução de pavimentação nas dependências do Cemitério Municipal Jardim Independência	R\$ 273.498,08	4



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

014/2017	Contratação de empresa de engenharia para reforma da Escola Municipal Irmã Elizabeth Werka	R\$ 329.858,93	9
015/2017	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de motorista e monitor de transporte escolar, para atuar na área de condução de ônibus, micro-ônibus e vans	R\$ 931.200,84	6
016/2017	Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Cedro, no Jardim Itaipu, modelo FNDE	<u>R\$ 3.619.345,04</u>	<u>10</u>
017/2017	Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Klechovicz, no Jardim Moteleski, modelo FNDE - com recursos do Município e do PAC 2	<u>R\$ 3.432.283,43</u>	<u>11</u>
018/2017	Contratação de empresa de engenharia para construção do Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI MARCELINO, no Jardim Marcelino, modelo FNDE - com recursos do Município e do PAC 2	<u>R\$ 2.807.117,51</u>	<u>10</u>
019/2017	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de merendeira, de natureza contínua	<u>R\$ 3.690.370,32</u>	<u>20</u>
006/2018	Contratação de empresa de engenharia para extensão de rede de iluminação pública na rua Manoel Ribas/Agrimensor Carlos Hasselmann, Marginal da Rodovia do Xisto e alça de acesso da Rodovia PR-423,	R\$ 372.243,28	04
009/2018	Contratação de empresa de engenharia para reforma de parte do antigo prédio da Escola Municipal Elírio Alves Pinto	R\$ 47.944,06	03



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Administração

011/2018	Contratação de empresa de engenharia para execução de reforma do Ginásio Poliesportivo Joval de Paula Souza, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos, sob o controle técnico e operacional da Secretaria Municipal de Obras e Transporte. Contrato de repasse 843665/2017/Ministério do Esporte/Caixa Processo nº 2693.1038407-32/2017	R\$ 252.431,66	04
012/2018	Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Reforma do Tabuleiro de Madeira das Pontes Metálicas Sobre o Rio Iguaçu	R\$ 351.567,60	03
013/2018	Contratação de empresa de engenharia para conclusão da construção da quadra coberta poliesportiva Jardim Plínio, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos, sob o controle técnico e operacional da Secretaria Municipal de Obras e Transporte. Contrato de repasse 1.010.890-41/2013/Ministério do Esporte/Caixa Processo nº 794510/2013	<u>R\$ 447.671,83</u>	<u>08</u>
014/2018	Contratação de empresa para prestar serviços de ajardinamento e paisagismo, corte, poda e manejo de árvores	R\$ 596.841,60	06
016/2018	Contratação de empresa de engenharia para conclusão da construção da quadra coberta poliesportiva Planalto, incluindo fornecimento de material e disponibilização de mão de obra e equipamentos, sob o controle técnico e operacional da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Transportes. Contrato de repasse 1.005.333-61/2013/Ministério do Esporte/Caixa Processo nº 785040/2013	R\$ 258.361,77	05

16.2. Concorrências já realizadas cujos objetos referem-se à **pavimentação**, assim como no presente caso:

CONCORRÊNCIA Nº	OBJETO	VALOR MÁXIMO	NÚMERO DE PARTICIPANTES
003/2018	Contratação de empresa de engenharia para pavimentação em lote único em vias urbanas do bairro Fazenda Velha, Rua Dionízio Grabowski, Otávio Galize, Laurentino Vidal Ozório e José Huttner	<u>R\$ 1.180.794,20</u>	<u>09</u>
004/2018	Contratação de empresa de engenharia para pavimentação asfáltica, na Avenida São Casemiro, com extensão de 4.778,44 mts	<u>R\$ 4.207.565,33</u>	<u>11</u>
005/2018	Contratação de empresa de engenharia para pavimentação da Avenida Pedro Euzébio Lemos (Estrada do Tietê), início OPP-Rodovia do Xisto (BR 476) e final no entroncamento em frente à igreja com extensão de 2.201,17 m e área de pavimentação de 15.408,19 m²	<u>R\$ 2.782.280,97</u>	<u>12</u>
007/2018	Contratação de empresa de engenharia para pavimentação em Lote único de área de 2.181,74m, na Av. Pedro Euzébio Lemos (Estrada do Tietê), início estaca OPP à estaca 109	<u>R\$ 2.624.743,69</u>	<u>07</u>



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

008/2018	Contratação de empresa de engenharia para pavimentação asfáltica com CBUQ da rua Professor Augusto Sebastião Querne: trecho entre as ruas Paraná e Guanabara, com extensão total de 220,00 metros e área de pavimentação igual 1548,92 m²	R\$ 295.306,23	03
----------	---	----------------	----

16.3. Concorrências já realizadas cujos objetos também referem-se à **pavimentação**, assim como no presente caso, porém, com edital elaborado nos moldes do padrão do Paraná Cidade (LG, LC e SG maior que 1,0):

CONCORRÊNCIA Nº	OBJETO	VALOR MÁXIMO	NÚMERO DE PARTICIPANTES
002/2018	Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, 10.509,77 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, sinalização de trânsito, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual	R\$ 2.061.972,41	14
010/2018	Pavimentação de vias urbanas em CBUQ, 24.169,96 m², incluindo os serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, sinalização de trânsito, iluminação pública, drenagem, ensaios tecnológicos e placas de comunicação visual	R\$ 4.799.462,77	11

17. Note-se que nas licitações relacionadas à pavimentação, o número de participantes é próximo, seja pelo regramento estabelecido nos editais no Paraná Cidade, seja pelo regramento estabelecido pelos editais do Município, de sorte que a exigência da apresentação dos índices contábeis nos moldes determinados no instrumento convocatório ora combatido, não se mostrou impeditivo de competitividade.

18. Da mesma forma, há que se observar que em todas as licitações acima referidas, o diferencial para se determinar o número de



participantes está atrelado ao valor máximo a elas atribuídas (condições próprias do mercado) e não à condição ou não do cumprimento dos requisitos de habilitação.

19. Destarte, a adoção pelo Município de Araucária dos índices ora combatidos, inequivocamente não tem se mostrado impeditivo da participação de considerável número de interessados, conforme verificado.

20. Ademais, a exigência da comprovação de boa condição financeira da empresa através da apresentação de índices contábeis, além de possuir previsão legal (§ 5º do art. 21 da Lei nº 8.666/93), está em perfeita consonância com a jurisprudência de nossos tribunais, senão vejamos:

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento : AI 7615892 PR
0761589-2

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA. AÇÃO MANDAMENTAL PRETENDENDO A SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO DE NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR. RECURSO EM QUE SE SUSTENTA A ILEGALIDADE DA REQUISITO DE CADASTRO PRÉVIO JUNTO À COPEL E A INVIABILIDADE DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL E CORRENTE E DO GRAU DE ENDIVIDAMENTO EXIGIDOS PELO ÓRGÃO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA INTERESSADA NA EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA ELÉTRICA TENHA REGISTRO CADASTRAL JUNTO À COPEL. RAZOABILIDADE. AMPARO NO ART. 34, § 2º, DA LEI N.º 8.666/93. IMPOSIÇÃO DE ÍNDICES DE LIQUIDEZ PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA INTERESSADA. PREVISÃO NO ART. 31, §§ 1º E 5º, LEI N.º 8.666/93. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ILIDIDA. INVIABILIDADE DOS PARÂMETROS FIXADOS NÃO



DEMONSTRADA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO (Grifamos)

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – EDITAL – CRITÉRIOS DE SELEÇÃO – ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO E DE LIQUIDEZ – DISCRICIONALIDADE – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A administração pública possui discricionariedade para escolher qual índice de endividamento utilizar para a avaliação da capacidade financeira dos licitantes, porquanto é ela que tem como melhor avaliar quais as garantias são relevantes para o tipo de empreendimento que pretende contratar. (...o AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO (TJ-PR – AI 0401004-0 – Paranaguá – 5ª C. Civ. - Rel. Des. Leonel Cunha – DJPR 24.08.2007) (Grifamos)

TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 70926 ES 2005.50.01.009754-0 (TRF-2)

Data de publicação: 07/04/2008

Ementa: Administrativo • Licitação • Inabilitação • Irregularidade junto ao SICAF • Ausência de Atendimento aos Requisitos do Edital 1. Apelação em Mandado de Segurança contra sentença que denegou a segurança em processo no qual a impetrante buscava a declaração de nulidade de adjudicação do objeto de licitação realizada pelo CEFET/ES à empresa classificada em 2º lugar, e o reconhecimento de seu direito à referida adjudicação e contratação. 2. A empresa impetrante fora inabilitada à concorrência em razão de não atender aos requisitos previstos no edital, uma vez que não apresentou índice de balanço conforme previa o edital. 3. A exigência de comprovação de índices contábeis mínimos pretende aferir se o licitante tem a mínima capacidade financeira para suportar os compromissos assumidos com a Administração Pública, caso o objeto da licitação lhe seja adjudicado. 4. Essa cautela do CEFET/ES não é ilegal, tampouco abusiva, porque se mostra compatível com o objeto licitado e visa resguardar o interesse público, evitando que empresas financeiramente frágeis e inexperientes possam causar prejuízos irreparáveis à coletividade. 5. O Tribunal de Contas da União reconhece a legalidade da exigência de índices de liquidez maiores que 1 para a



habilitação em processo licitatório, ressaltando que essas exigências ganham destaque na medida em que se prestam a resguardar a administração pública da ação de aventureiros. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 97.02.17154-7/RJ). 7. Apelação a que se nega provimento (Grifamos)

21. Em acréscimo o TCU – Tribunal de Contas da União – em análise de pedido de reexame de denúncia TCU – 029.583/2010-1, assentou que “No tocante aos índices de liquidez geral – LG e liquidez corrente LC, o normal é a exigência entre 1,0 a 1,5 e o grau de endividamento – GE entorno de ,08 a 1,0...”

22. Ademais, a legalidade das cláusulas editalícias foi devidamente atestada pela PGM – Procuradoria Geral do Município - em parecer devidamente fundamentado (fls. 119 a 123 e 291 do PL) nos exatos termos do parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93.

DECISÃO

Pelos fatos e fundamentos de direito acima delineados; considerando estar configurada a ilegitimidade e a falta de interesse processual, considerando que há previsão legal para exigência de índices contábeis com a finalidade de se demonstrar a boa condição financeira de licitante (§ 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93); considerando ser praxe no Município de Araucária a exigência dos índices ora combatidos; considerando que tal exigência não se mostra suficiente para restringir a competitividade, conforme demonstrado no item 16 acima; considerando que a exigência de índices contábeis com vistas a resguardar o interesse público encontra guarida na jurisprudência de nossos tribunais e ainda considerando que sua exigência está devidamente justificada no próprio instrumento convocatório, alínea “b” do subitem 7.2.2.2.2.4., opino pelo pelo



Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

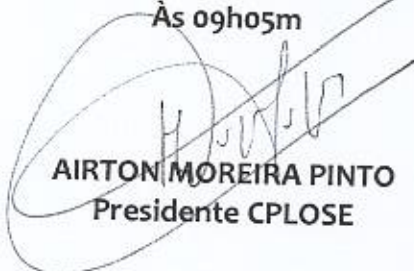
NÃO CONHECIMENTO e NO MÉRITO, PELO NÃO PROVIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, mantendo-se as condições e exigências editalícias nos termos já publicados.

A presente decisão deverá ser retificada ou ratificada pelo Exmo. Sr. Prefeito, o qual poderá, caso seja de seu entendimento, submetê-la à apreciação da PGM – Procuradoria Geral do Município – para melhor subsidiá-lo.

Segue apensado ao presente o Processo Licitatório nº 003023/2018 – II Volumes – originário da licitação em apreço.

Prefeitura do Município de Araucária, 06 de junho de 2018

Às 09h05m


AIRTON MOREIRA PINTO
Presidente CPLOSE



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo



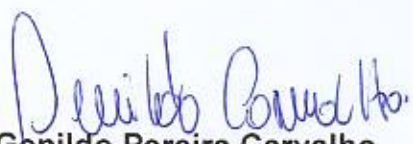
FOLHA DE DESPACHO

Ref. Processo nº 9252/2018 – Processo Licitatório n 3023/2018

À PGM/NAJ,

Para melhor subsidiar a decisão do Sr. Prefeito, seguem os autos para análise, parecer e demais prosseguimentos que julgar necessário.

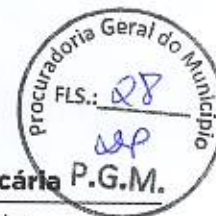
06/06/2018


Genildo Pereira Carvalho
Secretário Municipal de Governo



Prefeitura do Município de Araucária

Procuradoria Geral do Município



RECURSO ADMINISTRATIVO Nº.: 9252/2018

RECORRENTE: LFS ENGENHARIA ME.

ASSUNTO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 007/2018

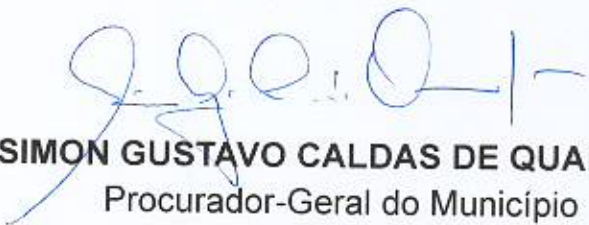
PROCESSO LICITATÓRIO Nº.: 3023/2018

À Secretaria Municipal de Governo – SMGO,

DESPACHO

Em análise aos fundamentos expostos pela empresa Impugnante e pelo teor da decisão lavrada pela Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, esta Procuradoria opina pela ratificação da decisão proferida pela Comissão nos termos das suas exposições, para fins de Negar provimento a presente Impugnação.

Município de Araucária, 6 de junho de 2018.


SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 23.423



Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito



PROCESSO: nº. 009252/2018

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: LFS ENGENHARIA ME

PROCESSO LICITATÓRIO: nº. 3023/2018

CONCORRÊNCIA: nº. 007/2018

DESPACHO – DECISÃO:

Examinados os autos do Processo Administrativo nº. 009252/2018 de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL da Concorrência nº. 007/2018, **Ratifico** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços, pelo **IMPROVIMENTO** da impugnação interposta, mantendo-se as condições e exigências editalícias nos termos já publicados.

À CPLOSE, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 06 de junho de 2018.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
PREFEITO

FOLHA DE DESPACHO

Na CxLose - A/C: Gra Secretária -

- (I) Comunicar a requerente quanto a decisão pela improcedência de impugnações;
- (II) Determinar, considerando inexistir informações relacionadas ao número de telefone, E/ou endereço eletrônico no petição de res. de 21, a comunicação em referência deverá ocorrer com a disponibilização de cópia integral dos presentes atos no site eletrônico de PMA, juntamente com o Edital completo.

Cum 06/06/18.

Ailton Moreira Aífo
Presidente CxLose